Lei nº 1.574, de 30 de dezembro de 2014.

EMENTA:Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Com base nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações vigentes, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação, estabelecendo as novas normas concernentes ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Fundo da Municipal da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar.

Art. 2º - A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:

I - Políticas sociais básicas;

Recebi em 10/02/15
Amanda Souza

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Municipalização do atendimento;
II - Criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;
III - Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
IV - Manutenção do Fundo Municipal, vinculado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V - Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
VI - Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista a sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
VII - Mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 4º - São instrumentos da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II – Conselho Tutelar;
III – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
IV – Fórum da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - Orientação e apoio sócio-familiar;
II - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
III - Colocação familiar;
IV - Acolhimento institucional;
V - Prestação de serviços à comunidade
VI - Liberdade assistida
VII - Semiliberdade;
VIII – Internação.

§ 1º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º - Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e art. 3º desta Lei.

§ 3º - Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 01 (um) ano, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - O efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - A qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;
III - Em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

Art. 6º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária do município.

§ 1º -Será negado o registro à entidade que:

a) Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
b) Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
c) esteja irregularmente constituída;
d) Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
e) Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelo Conselho Municipal de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O registro terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 7º - As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
II - Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
III - Atendimento personalizado e em pequenos grupos;
IV - Desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
V - Não desmembramento de grupos de irmãos;
VI - Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
VII - Participação na vida da comunidade local;
VIII - Preparação gradativa para o desligamento;
IX - Participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º - O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º - Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 06 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O município, por intermédio do Poder Executivo e Judiciário, promoverá a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º - Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º - As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º - O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 8º -As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observados os termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - Observar os direitos e garantias;
II - Não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
III - Oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
IV - Preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
V - Diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
VI - Comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
VII - Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
VIII - Oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
IX - Oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
X - Propiciar escolarização e profissionalização;
XI - Propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
XII - Propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
XIII - Proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
XIV - Reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
XV - Informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
XVI - Comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
XVII - Fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
XVIII - Manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
XIX - Providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
XX - Manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que couberem, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que aludem este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 10. As entidades governamentais e não governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pelo COMDICA e pelo Conselho Tutelar.

Art. 11 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 12 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 9º, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - Às entidades governamentais:

a) Advertência;
b) Afastamento provisório de seus dirigentes;
c) Afastamento definitivo de seus dirigentes;
d) Fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - Às entidades não governamentais:

a) Advertência;
b) Suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
c) Interdição de unidades ou suspensão de programa;
d) cassação do registro.

§ 1º - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º - As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção especifica.

CAPITULO II
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (COMDICA)

SEÇÃO I

Instituição, Natureza e Composição.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, também, denominado pela sigla COMDICA, é um órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e controlador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, instituído e vinculado ao Gabinete do Prefeito, com composição paritária de seus membros.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de doze membros, dos quais:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;
IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desportos;
V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Juventude;
VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;
VII – 06 (seis) representantes, e seus respectivos suplentes, das Entidades Sociais promovedoras do estudo, pesquisa, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a serem escolhidos na Assembléia Geral de Entidades Sociais.

§ 1º - Os representantes de entidades não governamentais de que trata o inciso VIIserão acolhidos em Assembleia própria, a qual será realizada em reunião convocada por oficio e por edital publicado no Diário Oficial do Município, quando houver, ou no mural da Prefeitura Municipal, bem como por convites circulares enviados aos representantes das respectivas entidades. Os representantes do Executivo Municipal serão de livre indicação do prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Participarão da Assembléia Geral os líderes ou presidentes das Entidades Sociais convocadas, desde que essas entidades estejam regularmente inscritas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O líder ou presidente da Entidade Social terá direito a voto, devendo indicar dois candidatos à representação de sua entidade, sendo um titular e um suplente, desde que referidos candidatos sejam membros da entidade há pelo menos 02 (dois) anos ininterruptos.

§ 4º - Os representantes governamentais indicarão os seus titulares e suplentes, respectivamente;

§ 5º - Os representantes das Entidades Sociais terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, por igual período, sendo substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas, impossibilidade de comparecimento ou quaisquer impedimentos.

§ 6º - Os representantes das Entidades Sociais não poderão ser servidores municipais.

§ 7º - Feita a escolha dos titulares e suplentes que irão representar as Entidades Sociais conforme as disposições desta lei, a Assembléia Geral de Entidades Sociais encaminhará os nomes e demais dados pessoais ao Gabinete do Prefeito do Município do Carpina, que no prazo de 05 (cinco) expedirá Portaria, designando-os.

§ 8º - Perderá a função o membro do Conselho:

I - Que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, decisão que será tomada por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;
II - Que tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal, ocasião em que o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função.

Art. 15 - A função de membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação, bem como mobiliário, materiais de expediente, equipamentos e transporte para funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 01 (um) presidente, 01 (um) vice–presidente,01 (um) 1º (primeiro) tesoureiro e 01 (um) 2º (segundo) tesoureiro.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescenteterá 01 (um(a)) Secretario(a) Executivo(a), a quem caberá a responsabilidade de implantar, desenvolver e gerir atividades operacionais, técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento.

§ 1º - Fica criado o cargo de Secretario(a) Executivo(a) do COMDICA, sendo cargo comissionado, remunerado(a) de acordo com o nível CC5 da administração pública, nomeado e/ou substituído pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediantedeliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A exoneração do(a) Secretário(a) Executivo(a) somente poderá ser procedida quando na mesma oportunidade for nomeado o novo ocupante da função, também, mediante deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

SEÇÃO II
Diretrizes

Art. 19 - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, as seguintes diretrizes, além de outras atribuições que lhes foram conferidas:

I – Definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência do município de Carpina, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais;
II – Zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
III –Atuar em consonância com os Conselhos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos federais e estaduais ou entidades não governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações;
IV – Fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos plurianuais do governo municipal e programas municipais, bem como subsídios para a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e para a Lei Orçamentária Anual (LOA) do município do Carpina;
V – Receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;
VI – Manter permanentemente entendimento com o poder judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo. Propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

VII – Incentivar e promover atualização permanente dos profissionais governamentais e não governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;
VIII – Aprovar os registros de inscrições e alterações subsequentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;
IX – Mobilizar recursos e realizar a gestão financeira do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, bem como formular o plano de aplicação dos referidos recursos captados na forma da lei;
X – Conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;
XI – Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;
XII – Apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos, para difundir e divulgar amplamente a respectiva política municipal;
XIII – Formular e reformular, sempre quando preciso, o seu regimento interno, após deliberação de comissão especial formada para este fim;
XIV – Propor modificaçõesnas estruturas dos sistemas municipais que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ao auxilioa entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei.

§ 2º - As resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após a sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

Art. 20 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I - O calendário de suas reuniões;
II - As ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
III - Os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei;

IV - A relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
V - O total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e
VI - A avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei.

CAPITULO III
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 21 - O Fundo Municipal da Infância e da Juventude passa a denominar-se Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA – em consonância com a Legislação Federal.

§ 1º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que pode ser denominado pela sigla FMCA é instrumento da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), cabendo-lhe fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e conforme esta lei.

§ 2º - O COMDICA expedirá resolução que disciplinará a gestão administrativo-financeira do FMCA,que irá definir as suas respectivas diretrizes, critérios e prioridades de utilização e funcionamento, bem como para ser considerada na regulamentação pelo decreto municipal do Chefe do Executivo.

Art. 22 - O FMCA tem como princípios:

I - A participação das entidades governamentais e não governamentais, desde o planejamento até o controle das políticas e programas voltados para a criança e o adolescente;
II - A descentralização político-administrativa das ações governamentais;
III - A coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público;
IV - A flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

Art. 23 - O FMCA tem como receita:

I – Dotação consignada anualmente no orçamento municipal, constituída do valor de 1% (um por cento) da receita corrente líquida e as verbas adicionais

que a Lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício, de acordo com o inciso I, § 2º, Art. 2º da LeiFederal nº 4.320, de 17 demarçode 1964, bem como do § 2º, Art. 90 e Art. 96 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
II – Doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art.260, da Lei nº 8.069, de 13/07/90 e alterações vigentes;
III – Os valores das multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.
IV – Transferência de recursos financeiros oriundos doFundo Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;
V- Doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
VI – Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
VII – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 1º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamentado por decreto municipal do Chefe do Executivo que compreenderá os dispositivos para a sua administração e prestação de contas sempre em consonância com as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e conforme esta lei.

§ 2º - Será encaminhada ao Ministério Público, em cada ano-calendário, prestação de contas sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A prestação de contas do COMDICA observará os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade; também, a publicidade no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão.

Art. 24 – Os recursos do Fundo serão destinados à realização das seguintes despesas:

I - No apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, também, a planos, projetos e atividades de defesa e promoção dos respectivos direitos;

II - No apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
III - No apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
IV - No apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e o adolescente;
V - Na promoção do intercâmbio de informações inovadoras e experiências entre o COMDICA, o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições para a sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar e comunitária, previstas na Lei Federal 8.069/1990, na Lei Federal nº 12.010/2012 e na Lei Federal nº 12.594/2012.

§ 2º Fica expressamente vedada a utilização de recursos do FMCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados neste artigo e na Legislação Federal, exceto os casos excepcionais aprovados pelo Plenário do COMDICA.

Art. 25 - Os recursos do FMCA serão destinados à conta bancária específica de instituição financeira oficial.

CAPITULO IV
CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 26 – O Conselho Tutelar, criado e vinculado ao Gabinete do Prefeito, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pela Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações e por esta Lei.

Art. 27 – O município de Carpina haverá, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º - Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em

resolução fundamentada e aprovada por dois terços de seus membros, indique a necessidade da criação, mediante Lei Municipal oriunda de iniciativas do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário.

§ 2º - A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o eficiente exercício das atividades do Conselho.

SEÇÃO II
Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 28 - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e o Adolescente:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas nos artigos 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;
VII - Expedir notificações;
VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
XII – Realizar o atendimento especializado para as crianças e adolescentes portadores de deficiência, conforme termos do Decreto Federal nº 6.949, de 25

de agosto de 2009que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e do § 1º, Art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 29 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO III
Remuneração e Garantias

Art. 30 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar está vinculado, para fins de contraprestação do serviço prestado, ao Gabinete do Prefeito do município de Carpina, tendo a remuneração o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais),respectivamente, com todos os direitos assegurados de acordo com a Lei Federal nº 12.696/2012.

§ 1º O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo estatutário com o Poder Executivo Municipal de Carpina, não lhe sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal.

§ 2º O Conselheiro Tutelar será segurado pelo Regime Geral de Previdência – RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS.

Art. 31 - É assegurado ao conselheiro tutelar o direito a:

I - Cobertura previdenciária;
II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
III - Licença-maternidade;
IV - Licença-paternidade;
V - Gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

SEÇÃO IV

Processo de Escolha

Art. 32 – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar fica estabelecido nesta Lei Municipal e seu pleito será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), que formará, com os membros do COMDICA, 01 (uma) Comissão Eleitoral, que receberá a fiscalização do Ministério Público, tudo de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º – A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no município do Carpina há pelo menos 03 (três) meses.

§ 2º – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 3º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 4º - Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do COMDICA, sob a fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO V
Candidatura e Processo de Inscrição

Art. 33 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá inscrever-se conforme Edital, sendo necessário o deferimento de sua candidatura pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA).

§ 1 º - São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

I – Ter reconhecida idoneidade moral, constatada,atestadamente, por 03 (três) autoridades públicas no município do Carpina;
II – Ter idade superior a vinte e um anos, devidamente comprovada;
III – Residir, comprovadamente, no município do Carpina há mais de 03(três) anos;
IV – Ensino médio completo, devidamente comprovado;

V – Reconhecida militância e experiência, de no mínimo 03(três) anos, na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, atestado por 03 (três) entidades que trabalhem na defesa, promoção e atendimento a crianças e adolescentes, cadastradas no COMDICA há mais de 01 (um) ano, estando a entidade com situação fiscal regular;
VI –Não registrar antecedentes criminais, comprovadamente, atravésde certidões emitidas de todas as instanciasda Justiça.

§ 2º - Serão escolhidos no mesmo pleito os cinco suplentes dos conselheiros tutelares, que devem considerar os iguais requisitos da epígrafe anterior.

§ 3º - No caso de vacância de algum cargo de conselheiro tutelar, haverá de imediato, o preenchimento do cargo com o respectivo suplente.

Art. 34 - A inscrição de que trata os artigos 32 e 33 desta lei será realizada perante o COMDICA e seu prazo de início e término será fixado no Edital a ser publicado no diário oficial do município, onde constarão os requisitos, atribuições remuneração, garantias e demais características concernentes à função de Conselheiro.

Art. 35 - O Edital deverá ser publicado até 30 (trinta dias) antes da data de votação especificada no § 1º do artigo 32 desta lei, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 139, § 1º.

§ 1º O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo interessado, em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º Cada candidato poderá registrar, além do nome completo, um codinome.

Art. 36 - O candidato que for membro do COMDICA e que desejar se candidatar à função de Conselheiro Tutelar, deverá comunicar seu afastamento no ato do pedido de inscrição de sua candidatura.

Art. 37 - Encerradas as inscrições, o COMDICA decidirá pelo deferimento ou indeferimento da inscrição, de modo fundamentado, até 15 (quinze) dias antes da data legal para realização da votação, devendo ser devidamente publicado no Município o rol das inscrições deferidas e indeferidas, no mesmo prazo fixado neste artigo.

Parágrafo Único. Na ocasião da publicação do rol das inscrições deferidas, também será publicado o número referente a cada candidato, para efeito de votação, número este a ser definido pelo COMDICA. Na mesma publicação

deverá constar a data da eleição, conforme artigo 32, § 1º desta lei, bem como o local em que estarão as urnas e o horário para votação.

SEÇÃO VI
Propaganda dos Candidatos

Art. 38 – Visando assegurar igualdade de condições públicas, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 39 – Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único: Caso o numero de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja aceitação de todos os critérios de sua realização e divisão, ora definidas pelo pleno do COMDICA.

Art. 40 – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação de escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

Art. 41 – Ficará expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou de letreiros ou outdoors nas vias publicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou nos monumentos e faixas somente poderão ser fixadas em propriedades privadas, também, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º- Permitir-se-á a distribuição de panfletos, mas não sua afixação em prédios públicos.

2º - O período lícito de propaganda terá o inicio a partir da data em que forem registradas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha dos conselheiros.

§ 3º - No dia da escolha é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VII
Escolha dos Conselheiros

Art. 42 - O Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do COMDICA, providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em caso de cédulas, estas deverão ser rubricadas pelos membros titulares do COMDICA ou pelos suplentes que os estejam substituindo, na forma desta lei.

§ 1º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sendo essas listas elaboradas e fixadas pelos membros do COMDICA.

§ 2º - Cada seção funcionará com pelo menos 02 (dois) mesários, dos quais um será presidente.

§ 3º - Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para cada mesa receptora e apuradora.

Art. 43 - Os conselheiros tutelares serão definidos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município de Carpina, em processo de escolha coordenado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 44 - Irá votar o eleitor habilitado que apresentar o título eleitoral, podendo escolher até 05 (cinco) candidatos.

Art. 45 - Sendo o candidato eleito servidor público municipal de cargo efetivo, este deverá optar pela remuneração da função de conselheiro.

SEÇÃO VIII
Proclamação, nomeação e posse.

Art. 46 - Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direito da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal de Defesa dos Diretos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com número de sufrágios recebidos.

§ 2º Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiveram votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 3º Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o candidato de maior idade; permanecendo o empate, será consideradoo maior nível de escolaridade.

Art. 47 - A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 48 - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 49 - Ocorrendo vacância da função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, obedecidos os demais critérios descritos no artigo 42 desta lei.

SEÇÃOIX
Impedimentos

Art. 50 - São impedidos de servir no mesmo Conselho tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Conforme Estatuto da Criança e do Adolescente estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§ 2º - Para concorrer a cargo eletivo, deverá o Conselheiro Tutelar afastar-se de sua função de conselheiro no prazo de até três meses antes do pleito, sendo hipótese de afastamento remunerado, obedecida a Legislação Eleitoral, prevalecendo sobre esta lei.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o conselheiro tutelar seja eleito para o cargo eletivo ao qual concorreu, tornar-se-á impedido para o exercício da função de Conselheiro a partir da data de diplomação do cargo eletivo, devendo ser destituído da função de conselheiro, convocando-se o suplente.

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 – A presente Lei respeitará o direito adquirido dos conselheiros de concluírem, pacificamente, o seu mandato, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O conselho tutelar funcionará de segunda-feira à sexta-feira, das 08:00 (oito) horas até as 17:00 (dezessete) horas.

§ 2º - Fora do dia e horário de expediente, bem como nos feriados, os conselheiros distribuirão entre si o atendimento em regime de plantão, seus nomes divulgados em escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, para o atendimento das emergências e ocorrências.

§ 3º - Os Conselheiros Tutelares receberão diárias, transporte, refeição e hospedagem, obedecendo aos mesmos critérios e limites estabelecidos através do Poder Executivo aos servidores municipais e correrão por conta de dotação própria, tendo direito quando da realização de trabalhos e outras atividades fora do Município ou da Comarca, realizados em razão do seu ofício ou no sentido do aprimoramento das suas funções, como em cursos, encontros, seminários e assembléias, em observância à Lei Municipal nº 1.502/2013.

Art.52 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal nº. 802 de 10 de outubro de 1991, a Lei Municipal nº 817 de 06 de dezembro de 1991, a Lei Municipal nº 958 de 17 de abril de 1995 e a Lei Municipal nº 1.272 de 01 de junho de 2005.

Carpina, 30 de dezembro de 2014.

Carlos Vicente de Arruda Silva
Prefeito